



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.251-B, DE 2008 (Do Senado Federal)

**PLS N.º 35/2004
OFÍCIO (SF) N.º 1858/2008**

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas hipóteses de aplicação de sanções aos infratores que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e dos de nº 5.158/09 e 1.509/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste e dos de nº 5.158/09 e 1.509/07, apensados, com substitutivo (relator: SÍLVIO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 5.158/09 e 1.509/07

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – interditar, total ou parcialmente, estabelecimento, instalação, equipamento ou obra, pelo período mínimo de dez dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II – no caso de reincidência;

III – nos casos previstos nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei.

.....

§ 2º A suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de trinta e máximo de sessenta dias.” (NR)

“Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada:

I – quando o estabelecimento já tiver sido punido com a suspensão temporária, total ou parcial, nos termos do art. 8º desta Lei;

II – quando verificada a prática das infrações previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, se assim recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator.

Parágrafo único. Aplicada a penalidade de cancelamento de registro, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.” (NR)

“Art. 10.

.....

III – praticar quaisquer das infrações previstas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º desta Lei, se assim recomendar a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator;

.....

§ 1º Aplicada a penalidade prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 06 de novembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

** § 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível.

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis:

- I - multa;
- II - apreensão de bens e produtos;
- III - perdimento de produtos apreendidos;
- IV - cancelamento do registro do produto junto à ANP;
- V - suspensão de fornecimento de produtos;
- VI - suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;
- VII - cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação;
- VIII - revogação de autorização para o exercício de atividade.

Parágrafo único. As sanções previstas nesta Lei poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

I - exercer atividade relativa à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

II - importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada, na forma prevista na legislação aplicável:

* *Inciso II, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - inobservar preços fixados na legislação aplicável para a venda de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, e álcool etílico combustível:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

V - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - não apresentar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável ou, na sua ausência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os documentos comprobatórios de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis:

** Inciso VI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VII - prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização:

** Inciso VII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

VIII - deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis:

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

X - sonegar produtos:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor:

** Inciso XI, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

XIII - ocultar, violar ou inutilizar lacre, selo ou sinal, empregado por ordem da fiscalização, para identificar ou cerrar estabelecimento, instalação, equipamento ou obra:

Multa - de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei:

Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XVI - deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos ou atendimento de determinações exigíveis na legislação vigente, quando tal obrigação não se constituir, por si só, em fato já definido como infração na presente Lei:

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

XVII - deixar de comprovar orientação ou entrega de manuais, documentos, formulários e equipamentos necessários na forma da legislação vigente:

Multa - de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis:

* *Inciso XVIII, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

XIX - não enviar, na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, as informações mensais sobre suas atividades:

* *Inciso XIX, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.

§ 1º A multa será recolhida no prazo de trinta dias, contado da decisão administrativa definitiva.

§ 2º O não-pagamento da multa no prazo estabelecido sujeita o infrator a:

I - juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dois por cento ao mês ou fração.

§ 3º Na hipótese de o autuado expressamente renunciar ao direito de recorrer da decisão proferida no processo administrativo, a multa poderá ser recolhida no prazo para a interposição do recurso com redução de trinta por cento.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar:

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

III - interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

IV - apreender bens e produtos, nos casos previstos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Ocorrendo a interdição ou a apreensão de bens e produtos, o fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de responsabilidade, comunicará a ocorrência à autoridades competente da ANP, encaminhando-lhe cópia do auto de infração e, se houver, da documentação que o instrui.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes do ato de interdição ou apreensão, a autoridades competente da ANP, em despacho fundamentado, determinará a desinterdição ou devolução dos bens ou produtos apreendidos, no prazo máximo de sete dias úteis.

Art. 6º As penas de apreensão de bens e produtos, de perdimento de produtos apreendidos, de suspensão de fornecimentos de produtos e de cancelamento do registro do produto serão aplicadas, conforme o caso, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou falta de segurança do produto.

.....

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N° 1.509, DE 2007

(Do Sr. Guilherme Campos)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF e da autorização de exercício das atividades de estabelecimentos que, reincidência, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4251/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será suspensa, por um prazo de cento e oitenta dias, a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda — CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 1º Em caso de reincidência nas infrações mencionadas no *caput*, a inscrição no CNPJ/MF será definitivamente cancelada.

§ 2º O cancelamento definitivo da inscrição no CNPJ/MF inabilitará os sócios ou responsáveis pelo estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais em geral.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....

§ 3º A penalidade de revogação de autorização de que trata o *caput* será definitiva e estender-se-á às pessoas dos sócios controladores, nos casos previstos no inciso III deste artigo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos, a despeito das inúmeras ações de fiscalização e apreensão de produtos, tem crescido de maneira célere e descontrolada a atividade dos fraudadores de combustíveis, que buscam, com sua nefasta atuação, obter lucro fácil, enquanto geram incalculáveis prejuízos para a ampla maioria de nossos cidadãos.

Tudo isso ocorre porque a legislação que regulamenta as penalidades aplicáveis a esses fraudadores é ainda demasiadamente branda, possibilitando a esses maus empresários permanecer, por longo tempo, auferindo seus polpidos lucros e prejudicando a população brasileira.

É, pois, para pôr cobro a tamanha iniquidade, à prática continuada dessa conduta ilegal, que acarreta lesão às relações de consumo e, em geral, implica evasão fiscal, gerando, com tudo isso, concorrência desleal com os contribuintes que desenvolvem regular e honestamente suas atividades comerciais, que propomos o presente projeto, buscando tornar mais duras as penalidades aplicáveis aos adulteradores de combustíveis.

Pelas novas regras ora oferecidas à consideração dos nobres colegas parlamentares, propomos, inicialmente, que se imponha a suspensão, por um prazo de cento e oitenta dias, da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), a todos os que venham a adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), dando-lhes, nesse período, a possibilidade de corrigir-se.

Entretanto, para aqueles que não demonstram arrependimento nem disposição para emendar-se, reincidindo em seus malfeitos, oferecemos como castigo legal o seu alijamento definitivo do mercado, com a cassação da eficácia da inscrição no CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro na ANP.

Temos a certeza de que, com o presente projeto, estaremos fechando o cerco contra os fraudadores que tantos prejuízos têm trazido para o setor da indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o país como um todo.

Por isso, vimos solicitar o decisivo apoio de nossos pares desta Casa para, no mais breve prazo possível, transformar nossa proposição em Lei, garantindo, assim, a tranquilidade aos consumidores e a normalidade de funcionamento ao mercado brasileiro de combustíveis.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2007.

Deputado GUILHERME CAMPOS

PROJETO DE LEI N.º 5.158, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 96/2005
OFÍCIO Nº 427/2009 (SF)**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor que, nos casos de suspensão ou revogação de autorização para o exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, a ANP deverá requerer a declaração de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4251/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art.10-A. Aplicada a pena prevista no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10, a autoridade competente da ANP, sob pena de responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão do infrator nesse cadastro.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de abril de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o **Presidente da República** adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:

I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou

II - no caso de segunda reincidência.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.

§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.

§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 9º A pena de cancelamento de registro será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.

Art. 10. A penalidade de revogação de autorização para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:

I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;

II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;

III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;

IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.

V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade ou por decisão judicial.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei.

** Primitivo § único renumerado pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.202, de 20/02/2001.*

Art. 11. A penalidade de perdimento de produtos apreendidos na forma do art. 5º, inciso IV, desta Lei, será aplicada quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

I - comprovado, por exame realizado pela autoridade fiscalizadora, vício no produto ou produto que não esteja adequado à especificação autorizada;

II - falta de segurança do produto;

III - quando o produto estiver sendo utilizado em atividade relativa à indústria do petróleo, por pessoa sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;

IV - quando o produto estiver sendo utilizado para destinação não permitida ou diversa da autorizada.

V - o produto apreendido não tiver comprovação de origem por meio de nota fiscal.

** Inciso V acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º A pena de perdimento só será aplicada após decisão definitiva, proferida em processo administrativo com a observância do devido processo legal.

§ 2º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei e das sanções de natureza civil ou penal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.251/08, oriundo do Senado Federal, altera a Lei nº 9.847, de 26/10/99, de maneira a estabelecer novas penalidades quando da ocorrência de determinadas infrações às disposições dessa lei e às demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis. As infrações objeto da proposição em pauta são as tipificadas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do art. 3º da mencionada Lei nº 9.847/99, a saber:

- I – exercer atividades cobertas pela Lei nº 9.847/99 sem prévio registro ou autorização exigidos na legislação aplicável;
- II – importar, exportar ou comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis em quantidade ou especificação diversa da autorizada, bem como dar ao produto destinação não permitida ou diversa da autorizada;
- VII – prestar declarações ou informações inverídicas, falsificar, adulterar, inutilizar, simular ou alterar registros e escrituração de livros e outros documentos exigidos na legislação aplicável, para o fim de receber indevidamente valores a título de benefício fiscal ou tributário, subsídio, resarcimento de frete, despesas de transferência, estocagem e comercialização;
- VIII – deixar de atender às normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento de combustíveis;
- IX – construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas pela Lei em desacordo com a legislação aplicável; e
- XI – importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.

De forma sintética, a proposição em tela busca:

- (i) fixar uma duração mínima de 10 dias para a interdição parcial ou total do estabelecimento que cometer qualquer das infrações acima relacionadas, mediante alteração do texto original do art. 5º, I, da Lei nº 9.847/99;

- (ii) permitir a apenação com suspensão temporária já a partir da primeira reincidência, e não somente a partir da segunda, como previsto no texto vigente do art. 8º, II, da Lei nº 9.847/99;
- (iii) permitir a apenação com suspensão temporária para qualquer das infrações acima relacionadas, por meio da inclusão de um inciso III ao art. 8º da Lei nº 9.847/99;
- (iv) fixar um prazo mínimo de 30 e máximo de 60 dias para a suspensão temporária, no lugar dos prazos de 10 a 30 dias, presentes nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 9.847/99, mediante alteração do texto do § 2º e da supressão dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo;
- (v) suprimir o dispositivo que não permite a caracterização de reincidência até o trânsito em julgado da decisão de ação judicial pendente na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, por intermédio de alteração do texto do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847/99;
- (vi) adaptar a redação do *caput* e incluir um inciso I ao art. 9º da Lei nº 9.847/99, por conta da supressão do § 4º do art. 8º dessa Lei;
- (vii) estender a possibilidade de apenação com cancelamento de registro para qualquer das infrações acima relacionadas, se assim recomendarem a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator, mediante a inclusão de um inciso II ao art. 9º da Lei nº 9.847/99;
- (viii) determinar que, aplicada a penalidade de cancelamento de registro, fiquem a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores impedidos, por 5 anos, de exercer as atividades de que trata a Lei nº 9.847/99, mediante inclusão de um parágrafo único ao art. 9º da mesma Lei;

- (ix) substituir a possibilidade de apenação com revogação de autorização para os que reincidirem nas infrações de que tratam os incisos VIII e XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99 pela possibilidade da mesma apenação para qualquer das infrações acima relacionadas, se assim recomendarem a gravidade e demais circunstâncias do fato e desde que comprovada a má-fé do infrator, mediante alteração do texto do inciso III do art. 10 da Lei nº 9.847/99; e
- (x) determinar que, aplicada a penalidade de revogação de autorização, também a pessoa jurídica e administradores fiquem impedidos, por 5 anos, de exercer as atividades de que trata a Lei nº 9.847/99, e não apenas seus responsáveis legais, mediante alteração do texto do § 1º do art. 10 da mesma Lei

O PL nº 4.251/08 foi encaminhado pelo Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 35/04, à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 1.858 (SF), de 06/11/08, assinado pelo Primeiro Suplente da Mesa Diretora, no exercício da Primeira-Secretaria daquela Casa. A proposição foi distribuída em 13/11/08, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Na mesma data, apensou-se-lhe o PL nº 1.509/07. Procedeu-se ao encaminhamento da matéria a este Colegiado em 19/11/08. Em 06/05/09, foi-lhe apensado o PL nº 5.158/09.

O Projeto de Lei nº 1.509/07, de autoria do nobre Deputado Guilherme Campos, preconiza a suspensão, pelo prazo de 180 dias, da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, vender ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Estipula, ainda, a possibilidade de aplicação da pena de revogação de autorização para o exercício de atividade de que trata a Lei nº 9.847/99 também para os que cometem os ilícitos tipificados nos

incisos II, VI, XIII e XIV do art. 3º da referida lei. Em sua justificação, o insigne Autor argumenta que o crescimento da atividade dos fraudadores de combustíveis decorre do fato de, em sua opinião, as penalidades a que estão sujeitos os infratores serem ainda demasiadamente brandas.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 5.158/09, oriundo do Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei nº 96/05, determina que, aplicadas as penas de suspensão temporária, cancelamento de registro e revogação de autorização, objeto dos arts. 8º, 9º e 10, respectivamente, da Lei nº 9.847/99, deverá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, requerer, perante o órgão responsável pela administração do CNPJ, a declaração de inaptidão nesse cadastro do infrator.

Em 26/11/08, foi inicialmente designado Relator o ínclito Deputado Edson Ezequiel. Posteriormente, em 01/04/09, recebemos a honrosa missão de relatar esta matéria.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De um modo geral, todos os três projetos submetidos à nossa análise buscam coibir a prática de irregularidades nas atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, objeto da Lei nº 9.847/99, por meio do aumento da severidade das penas aplicáveis, na forma minuciosamente exposta no Relatório deste Parecer. Apesar das distintas estratégias empregadas em cada uma das três proposições, seu sentido econômico – objeto regimental de nossa apreciação – é o mesmo: aumentar o custo esperado da irregularidade, mediante a sujeição dos infratores a penas mais duras.

Este é um caminho com o qual, em tese, concordamos, dados os óbvios benefícios daí decorrentes para a eficiência dos processos econômicos. Cabe ponderar, porém, que a norma legal não deve nunca perder de vista o indispensável equilíbrio entre o rigor para com os infratores e a proteção dos cumpridores. Neste sentido, o aumento da severidade da punição não pode ocorrer às custas da violação de princípios basilares do nosso arcabouço jurídico, como a presunção de inocência, a garantia de ampla defesa, a graduação de penas e a proteção dos cidadãos contra o arbítrio dos agentes públicos.

Desta forma, muito embora estejamos de acordo com os objetivos gerais da proposição principal, chegamos, ao cabo de nossa análise, à conclusão de que nem todas as medidas nela constantes devem prosperar, a bem daqueles princípios jurídicos fundamentais. Em primeiro lugar, somos de opinião de que a possibilidade de apenação imediata com suspensão temporária para qualquer das infrações de que trata o projeto é, de certa forma, inconsistente com permissão da mesma apenação já a partir da primeira reincidência. A aceitar a primeira daquelas medidas, ter-se-iam dois incisos de um mesmo artigo recomendando punições distintas para uma mesma ilicitude. Ademais, a possibilidade de aplicação direta de uma pena drástica impede que o sistema de penalidades definido na Lei nº 9.847/99 conserve a gradualidade de sua aplicação. Preocupações análogas nos levam a rejeitar a possibilidade de apenação imediata com cancelamento de registro para qualquer daquelas infrações.

Da mesma forma, afigura-se-nos pouco aconselhável a proposta de substituir a possibilidade de apenação com revogação de autorização para os que reincidirem nas infrações de que tratam os incisos VIII e XI do art. 3º da Lei nº 9.847/99, já presente no inciso III do art. 10 dessa Lei, pela possibilidade da mesma apenação para qualquer das infrações acima relacionadas. A observar que, neste caso, a norma legal vigente já demonstra grande rigor com os responsáveis pela desobediência a normas de segurança (inciso VIII) e pela adulteração de combustíveis (inciso XI), justamente os aspectos que mais preocuparam o ilustre Autor. Assim, não cabe tisnar essa severidade excepcional com o abandono generalizado da graduação das penas.

Também não estamos de acordo com a supressão do texto vigente no § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847/99, dispositivo este que não permite a

caracterização de reincidência até o trânsito em julgado da decisão de ação judicial pendente na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa. Conquanto se trate de matéria afeta à sempre lúcida e tempestiva manifestação da dnota Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, queremos crer que tal medida possivelmente violaria a garantia constitucional presente no art. 5º, LV, da Carta Magna, que assegura aos litigantes em processo judicial e administrativo o contraditório e a ampla defesa, além do mandamento do inciso LVII do mesmo artigo, que assegura a presunção de inocência ao acusado enquanto não for considerado culpado mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Em compensação, estamos acordes com as demais medidas de endurecimento das penas constantes da proposição principal e das apensadas. Assim é que aceitamos a instituição de um prazo mínimo para a vigência da pena de interdição; o aumento dos prazos mínimo e máximo de vigência da pena de suspensão temporária; a necessidade de apenas uma reincidência para a aplicação da pena de suspensão temporária; o impedimento pelo prazo de 5 anos do exercício das atividades de que trata a Lei nº 9.847/99 pela pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores apenados com cancelamento de registro e revogação de autorização; e a obrigatoriedade, por parte da autoridade competente, de requisição da declaração de inaptidão no CNPJ dos infratores apenados com suspensão temporária, cancelamento de registro ou revogação de autorização.

Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer um substitutivo às três proposições analisadas, no qual se incorporam os resultados de nossa apreciação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 4.251, de 2008, nº 1.509, de 2007, e nº 5.158, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.251, DE 2008, Nº 1.509, DE 2007, E Nº 5.158, DE 2009

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais severas as penas a que ficam sujeitos os que cometem as infrações de que trata o art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, referentes a atividades relativas à indústria do petróleo, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, mormente as irregularidades especificadas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do mencionado dispositivo legal.

Art. 2º Os arts. 5º, 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

I – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis sem a autorização exigida na legislação aplicável, pelo período mínimo de 10 (dez) dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurar a infração;

II – interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das condições requeridas para a outorga, pelo período mínimo de 10 (dez) dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

III – interditar, total ou parcialmente, nos casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada, pelo período mínimo de 10 (dez) dias ou, se a medida for insuficiente, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição;

(NR)''

“Art 8°

II – no caso de reincidência.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 60 (sessenta) dias. (NR)"

“Art. 9º

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)"

"Art. 10.

§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.

(NR)''

Art. 3º A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Aplicada as penas previstas no art. 8º, no art. 9º ou no art. 10 desta Lei, a

autoridade competente, sob pena de responsabilidade, deverá requerer, perante o órgão responsável pela administração do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a declaração de inaptidão nesse cadastro da pessoa jurídica infratora.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogado o § 4º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.251/2008 e os PLs nºs 5.158/2009 e 1.509/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e João Maia - Vice-Presidentes, Albano Franco, Capitão Assumção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Jurandil Juarez, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Aelton Freitas, Elizeu Aguiar, Guilherme Campos, Valadares Filho e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.251, de 2008, de autoria do Senador Gerson Camata, altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas

e dá outras providências.

Na justificação da proposição, o autor manifestou preocupação com a frequente prática criminosa de adulteração de combustíveis que não vem sendo coibida a contento em razão das dificuldades para aplicação das penalidades de cancelamento de registro e de revogação de autorização conforme procedimentos atualmente definidos na Lei nº 9.847, de 1999.

Para solucionar esse problema, o Projeto de Lei em exame propõe modificar dispositivos da Lei nº 9.847, de 1999, com o objetivo de estabelecer sanções mais severas para infrações às normas que regem o abastecimento nacional de combustíveis.

Apenso à proposição principal tramitam:

- o Projeto de Lei nº 1.509, de 2007, de autoria do Deputado GUILHERME CAMPOS, que dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF e da autorização de exercício das atividades de estabelecimentos que, reincidientemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), e dá outras providências; e
- o Projeto de Lei nº 5.158, de 2009, de autoria do Senador DEMÓSTENES TORRES, que acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para dispor que, nos casos de suspensão ou revogação de autorização para o exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, a ANP deverá requerer a declaração de inaptidão da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; de Minas e Energia –

CME; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao examinar a matéria, a CDEIC, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.351, de 2008, e os Projetos de Lei nº 1.509, de 2007, e nº 5.158, de 2009, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado JOSÉ GUIMARÃES.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque da estrutura institucional e o papel dos agentes dos setores mineral e energético, e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas “b” e “f”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cabe lembrar que o italiano Cesare Bonesana, Marquês de Beccaria, autor do livro "Dos delitos e das penas", obra que se insere no movimento filosófico e humanitário da segunda metade do século XVIII, ao qual pertencem trabalhos de pensadores como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, e que se tornou precursora do direito penal moderno, ensina que *não é a dureza da pena que previne os crimes, mas a certeza da punição*.

De acordo com Beccaria, o criminoso sempre faz uma análise das circunstâncias e consequências antes de atuar. Nessa análise, pesa especialmente a chance de o criminoso alcançar a impunidade. Por isso, ao contrário do que pensam muitos, penas elevadas não inibem a prática de ilícitos. Antes de tudo, é necessário garantir meios para a responsabilização do infrator (uma polícia eficiente) e para o processamento ágil das acusações (processo penal rápido), preservando-se as garantias constitucionais do acusado da ampla defesa e do devido processo legal. As penalidades definidas para cada caso não devem destoar das sanções estabelecidas para infrações de gravidade semelhante.

Creio, portanto, que mais efetivo para coibir a adulteração de combustíveis no País seria dotar o órgão fiscalizador setorial, a ANP, dos meios necessários para exercer uma fiscalização mais eficaz sobre os agentes do setor. Certamente, os contingenciamentos orçamentários impostos todos os anos à ANP pelo Ministério do Planejamento impedem que a agência exerça da forma mais eficiente as suas competências, especialmente no que se refere à fiscalização setorial. Porém, à luz das normas orçamentárias em vigor, o contingenciamento do orçamento de seus órgãos é uma prerrogativa do Poder Executivo.

Isto posto, afirmamos que comungamos com a ideia que permeia a proposição principal, seus apensos, e o Substitutivo proposto pela CDEIC, da necessidade de aperfeiçoamento das normas que regem o abastecimento nacional de combustíveis, de forma a coibir a prática danosa da adulteração de combustíveis.

Feitas essas considerações preliminares, passamos a examinar as proposições em questão.

Inicialmente, o PL nº 4.251, de 2008, altera substancialmente a redação do inciso I do art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999, retirando a descrição da hipótese em que a interdição das instalações e equipamentos é cabível, e estabelecendo um prazo mínimo de dez dias para essa interdição. Essa alteração desarmoniza o inciso I com os incisos II e III do art. 5º. Também, o estabelecimento de prazo mínimo de interdição, a nosso ver, é incompatível com o que estabelece o § 2º desse mesmo artigo. Ademais, a interdição não é uma das sanções estabelecidas na Lei nº 9.847, de 1999, que estão relacionadas no seu art. 2º. A interdição é uma medida cautelar, ou seja, tem como objetivo evitar que os danos decorrentes da infração aumentem, ou que se prolongue o período em que há risco de danos a equipamentos, instalações ou mesmo vidas decorrentes dessa infração. Cremos, portanto, ser desaconselhável acatar essa proposta de modificação.

Observamos que, no Substitutivo proposto pela CDEIC, são alteradas as redações dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999, sanando parcialmente a incompatibilidade que apontamos acima. Porém, a nosso ver, permanece a incompatibilidade do estabelecimento de prazo mínimo de interdição, nos incisos I, II e III, com o disposto no § 2º. Por esta razão, entendemos

que as modificações propostas no Substitutivo aprovado na CDEIC para o art. 5º da Lei nº 9.847, de 1999, também não devem ser acatadas.

Quanto às modificações propostas no PL nº 4.251, de 2008, para o art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, que define a aplicação da pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, estamos de acordo com a alteração proposta para o inciso II, que possibilita a aplicação da penalidade de suspensão de funcionamento no caso de reincidência. Trata-se de punição mais grave que a prevista no texto vigente, que prevê essa sanção apenas na segunda reincidência. Entretanto, não concordamos com a introdução do inciso III que torna obrigatória a sanção de suspensão de funcionamento nos casos que relaciona, pois tal providência contraria o princípio da graduação das penas que fundamenta o Direito Pátrio. Observamos, ainda, que tal modificação é incompatível com o texto vigente do art. 3º, que estabelece, para as mesmas hipóteses, a aplicação de multa, conforme faixa de valores definida.

Também, não concordamos com a revogação do texto vigente do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, uma vez que tal dispositivo apenas transcreve o princípio basilar do Direito do devido processo legal (*due process of law*). Concordamos, contudo, com o aumento do prazo máximo do período de suspensão temporária constante do § 3º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999. Mantemos o prazo mínimo de suspensão temporária vigente para não desencompatibilizar o texto do § 3º com o do § 4º. A maior parte das considerações acima estão contempladas nas modificações propostas no Substitutivo sugerido pela CDEIC para o art. 8º da Lei nº 9.847. Contudo, o Substitutivo proposto pela CDEIC revoga explicitamente o § 4º do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, que é citado no *caput* do art. 9º do texto vigente da mesma Lei que, por sua vez, não é alterado pelo Substitutivo. Há, portanto, falhas nas redações das modificações propostas para o art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999, tanto no PL nº 4.251, de 2008, quanto no Substitutivo proposto pela CDEIC.

Prosseguindo, observamos que, de acordo com o texto vigente da Lei nº 9.847, de 1999, a pena de cancelamento de registro, conforme definido no art. 9º, é aplicada quando da segunda reincidência em infração punida com a sanção de suspensão temporária. O PL nº 4.251, de 2008, altera a redação vigente do *caput* do art. 9º da Lei nº 9.847, de 1999, e introduz o inciso I, para definir a aplicação da

pena de cancelamento de registro quando da reincidência em infração punida com a sanção de suspensão temporária. Estamos de acordo com essa alteração. Por outro lado, rejeitamos a redação proposta no PL nº 4.251, de 2008, para o inciso II do art. 9º da Lei nº 9.847, de 1999, pelas mesmas razões que nos levaram a rejeitar a redação proposta no mesmo PL para o inciso III do art. 8º da citada Lei. Com relação ao texto proposto no PL nº 4.251, de 2008, para o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.847, de 1999, estamos de acordo. Observamos que o Substitutivo proposto pela CDEIC adota texto semelhante para o art. 9º da Lei nº 9.847, de 1999. Contudo, temos dúvidas quanto à constitucionalidade desse texto, especialmente à luz do que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º inciso XLV, que define que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Entretanto, redação semelhante já consta do § 1º do art. 10 do texto vigente da Lei nº 9.847, de 1999. Também, o § 2º do art. 18 da mesma Lei aborda a questão da responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas envolvidas em ilícitos. Considerando que o tema extrapola a esfera de competências desta CME, estamos certos de que o tema será convenientemente avaliado pela douta CCJC.

Relativamente às alterações de redação proposta no PL nº 4.251, de 2008, para o art. 10 da Lei nº 9.847, de 1999, rejeitamos a redação proposta para o inciso III pelas mesmas razões que nos levaram a rejeitar a redação proposta, no mesmo PL, para o inciso III do art. 8º da referida Lei; e acatamos o texto proposto para o parágrafo único, mantidas as considerações que adotamos quando da análise feita acima para o texto proposto pelo PL para o parágrafo único do art. 9º da mesma Lei.

O PL nº 1.509, de 2007, também propõe alteração para a redação do inciso III do art. 10 e introduz o § 3º nesse artigo. A alteração proposta para o referido inciso III aumenta significativamente o elenco de hipóteses em que a reincidência acarreta diretamente a revogação da autorização para a pessoa jurídica exercer atividades no setor de abastecimento de combustíveis nacional. Cremos que as hipóteses sugeridas são suficientemente graves para, ocorrendo reincidência, ensejar a revogação da autorização do agente, incluindo a descrita no inciso VI do art. 3º da Lei 9.847, de 1999, pois a documentação relativa à atividade exercida é essencial à fiscalização e à comprovação da fraude. Somos, portanto, favoráveis a

que a modificação sugerida seja acatada. Ressaltando que, talvez, seja essa a mais importante alteração a ser introduzida na Lei nº 9.847, de 1999, para coibir a atuação de fraudadores de combustíveis, uma vez que confere maior agilidade à exclusão dos fraudadores reincidentes do setor.

Quanto ao texto do § 3º do art. 10 proposto pelo PL nº 1.509, de 2007, consideramos que não deve ser acolhido. Toda decisão administrativa pode ser questionada no Judiciário, à luz do que estabelece a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, não podendo Lei Ordinária conferir caráter definitivo a qualquer ato administrativo. Em suma, a primeira parte do dispositivo proposto é flagrantemente inconstitucional, e a segunda parte é desnecessária frente ao texto vigente do § 1º do mesmo artigo.

No que se refere à suspensão ou cancelamento do CNPJ, ou declaração de inaptidão do CNPJ do infrator, nas hipóteses aventadas no PL nº 1.509, de 2007; no PL nº 5.158, de 2009, e no Substitutivo proposto pela CDEIC, a nosso ver, esse tipo de sanção é incompatível com os procedimentos vigentes para extinção de pessoas jurídicas e também inviabilizaria ou dificultaria em muito a cobrança de multas, impostos pendentes e a busca do resarcimento dos danos associados às infrações cometidas pelas pessoas jurídicas em questão.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.251, de 2008; do Projeto de Lei nº 1.509, de 2007; do Projeto de Lei nº 5.158, de 2009; e do Substitutivo proposto pela CDEIC, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos em anexo, e solicitamos que os Nobres Pares nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado SILVIO LOPES
Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2008
(Apensos o PL nº 1.509, de 2007 e o PL nº 5.158, de 2009)**

Altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para incluir novas hipóteses de aplicação de sanções aos infratores que exercem atividades relativas à indústria de petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º e 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II – no caso de reincidência.

§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de sessenta dias.

..... (NR)”

“Art. 9º

Parágrafo único. Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei. (NR)”

“Art. 10.

.....
III – reincidir nas infrações previstas nos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º desta Lei;

.....
§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, a pessoa jurídica, seus responsáveis legais e administradores ficarão impedidos, pelo prazo de cinco anos, de exercer as atividades de que trata o art. 1º desta Lei.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado SILVIO LOPES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.251/2008, os PLs 1.509/2007 e 5.158/2009, apensados, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Silvio Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte - Presidente, Rose de Freitas e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Betinho Rosado, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Carlos Brandão, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Gomes, Eduardo Valverde, João Magalhães, José Otávio Germano, Julião Amin, Luiz Alberto, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Silvio Lopes, Vander Loubet, Wladimir Costa, Zé Geraldo, Átila Lira, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Eliene Lima, Gervásio Silva, Nelson Meurer e Tatico.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO